



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025**

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO AO CISAMA, POR MEIO DE CONTRATO DE PROGRAMA, DE ATIVIDADES RELACIONADAS À MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO, ESTABELECE REGRAS DE RATEIO DAS DESPESAS, DISCIPLINA A GESTÃO DA COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**I – DO RELATÓRIO**

Veio para análise o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que **autoriza a delegação ao Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense – CISAMA**, por meio de **Contrato de Programa**, de atividades relacionadas à **modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da iluminação pública**, estabelecendo regras de rateio, disciplinando a gestão da COSIP e dando outras providências.

A proposição contém dispositivos que tratam da forma de delegação, responsabilidades do Município, forma de pagamento, rateio entre consorciados, gestão de despesas, acompanhamento dos serviços e necessidade de previsão orçamentária.

Passa-se à análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 - Competência e iniciativa**

A matéria versa sobre organização e prestação de serviços públicos, incluindo regime de delegação, rateio de despesas e celebração de Contrato de Programa com consórcio público, temas de competência do Poder Executivo municipal (art. 30, I e V, CF/88; Lei Federal nº 11.107/2005).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Assim, a iniciativa é legítima, estando o projeto formalmente adequado.

## II. 2 - BASE NORMATIVA PARA DELEGAÇÃO AO CISAMA

O projeto fundamenta-se expressamente em:

Lei Federal nº 11.107/2005 (Normas gerais de consórcios públicos);

Decreto Federal nº 6.017/2007 (Regulamentação da Lei dos Consórcios);

Art. 175 da Constituição Federal (prestação de serviços públicos mediante delegação, via contrato e autorização legal);

Lei Federal nº 14.133/2021, que deve ser observada pelo consórcio nas contratações decorrentes.

A delegação não transfere titularidade, conforme exige a legislação federal. O Município mantém regulação, fiscalização e controle.

Portanto, o instrumento jurídico adotado – Contrato de Programa – é o adequado para prestação de serviços públicos entre entes consorciados.

## II. 3 - DELEGAÇÃO E GESTÃO DA COSIP

O projeto resguarda ponto essencial: a arrecadação, cálculo, cobrança, fiscalização e administração dos valores da COSIP permanecem exclusivamente sob responsabilidade do Município.

Não há repasse automático da receita para o consórcio, o que:

Atende ao princípio da legalidade tributária;

Respeita o art. 149-A da CF/88;

Garante a correta afetação dos recursos à finalidade do tributo.

A forma de pagamento ao CISAMA vincula-se à execução comprovada dos serviços, com atesto do servidor fiscal responsável (art. 8º).

O modelo é juridicamente correto e de acordo com os precedentes dos Tribunais de Contas.

## **II. 4 - RATEIO DAS DESPESAS E RESPONSABILIDADE FISCAL**

O projeto prevê:

Critérios objetivos de rateio entre municípios consorciados;

limite de pagamentos às despesas vinculadas à execução dos serviços;

Previsão de investimentos;

Necessidade de incluir tais despesas no **PPA, LDO e LOA**.

Tais regras atendem ao princípio do equilíbrio orçamentário e à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

## **II. 5 - CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

O projeto estabelece:

Designação formal de fiscal do contrato;

Exigência de documentação comprobatória para pagamento;

Acesso dos órgãos de controle interno e externo às informações do regime de delegação;

Possibilidade de auditoria e acompanhamento permanente.

Os mecanismos estão adequados e garantem a rastreabilidade dos gastos.

## **II. 6 - CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Após análise:

Não há afronta à Constituição Federal ou Estadual;

O projeto observa a legislação federal aplicável;

A delegação é compatível com os princípios da administração pública (art. 37, CF);

A técnica legislativa é adequada, com objeto claro, dispositivos coerentes e justificativa suficiente;

Os documentos referidos (Contrato de Programa, planos e relatórios) encontram previsão expressa, conforme exigência legal.

Portanto, não se identifica vício formal ou material.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 39/2025, NÃO HAVENDO ÓBICES à sua tramitação.

O projeto está apto a ser apreciado pelas Comissões competentes e, posteriormente, pelo Plenário.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 03 de dezembro de 2025.



Aurélio Cabral Silveira  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121